



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000395626**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040925-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON, é agravado ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO VALE JURUMIRIM.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCESSO DE ORIGEM N. 1005908-69.2018.8.26.0073**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2040925-33.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE: NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON**

**AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO VALE JURUMIRIM**

**VOTO N. 24.830**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que rejeitou a arguição de impenhorabilidade da verba constricta – Recurso da executada.

JUSTIÇA GRATUITA - Concessão da gratuidade da justiça unicamente para fins de recebimento do agravo – Agravante responderá pelo adiantamento do preparo caso o benefício seja indeferido pelo Juízo a quo, a quem compete originariamente decidir a respeito do assunto.

IMPENHORABILIDADE – Art. 833, incisos IV e X, do CPC – Comprovação da impenhorabilidade é ônus do devedor – Recorrente alega que a quantia constricta é oriunda de sua verba rescisória e, portanto, tem caráter alimentar – Todavia, os extratos bancários amealhados não evidenciam nenhum crédito de origem trabalhista - Extrato bancário demonstra apenas movimentações financeiras diversas, sem comprovar que a conta seja utilizada para o recebimento de salários ou verbas rescisórias – Conta cuja constrição foi efetuada que apontava um saldo inicial de R\$ 62.557,68, valor superior à quantia relativa à rescisão contratual e, mesmo após o bloqueio de R\$ 14.939,92, permaneceu com saldo remanescente de R\$ 36.446,39 – Impenhorabilidade não comprovada – Agravante também não comprovou que o saldo atingido pela constrição era mantido em caderneta de poupança ou reservado para fazer frente a necessidades vindouras – Transações bancárias diárias - Carência de elementos concretos atestando o propósito de poupar – Precedentes desta Câmara e deste Egrégio Tribunal de Justiça – Precedentes do STJ – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

CONCLUSÃO: RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO NO TOCANTE À CONCESSÃO PROVISÓRIA E PRECÁRIA DA GRATUIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON** contra a r. decisão de fls. 373/375 dos autos de origem, por

meio da qual, em sede de *execução de título extrajudicial*, o douto Juízo *a quo* rejeitou impugnação aos bloqueios de ativos financeiros em nome da executada, ora agravante.

Consignou o nobre magistrado singular:

*“Vistos.*

*Fls. 96/102 - Trata-se de impugnação à penhora por meio da qual a parte executada nesta ação debate-se contra constrição judicial realizada em sua conta, sob os fundamentos: (i) de que o valor bloqueado é menor do que quarenta salários mínimos e (ii) de que se trata de valor recebido a título de rescisão do contrato de trabalho.*

*A irresignação não merece prosperar.*

*Quanto à alegação de que o crédito decorrente de rescisão de contrato de trabalho é impenhorável, razão não assiste à impugnante, isso porque essa não ostenta caráter eminentemente alimentar, revestindo-se de natureza indenizatória. Desse modo, é possível a penhora recair sobre essas verbas.*

*E nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*No tocante à alegação quanto à impenhorabilidade do valor limitado a 40 (quarenta) salários-mínimos, anoto que não fora apresentado documento apto a demonstrar a natureza da conta em que incidiu o*

*bloqueio, já que o art. 833, inciso X do Código de Processo veda a penhora de quantia não superior a quarenta salários mínimos depositada em caderneta de poupança.*

*As contas poupança têm por objetivo captar recursos para o fim de as pessoas se resguardarem, através de aplicação financeira considerada segura e a longo prazo, de eventuais percalços futuros, evitando-se, assim, a desvalorização e acumulando capital ao longo do tempo.*

*Ocorre que, no presente caso, ainda que se comprovasse tratar de conta poupança, não vislumbro a proibição contida no artigo supramencionado uma vez que, dos extratos juntado às fls. 346, verifica-se que a executada movimentava sua conta como conta corrente comum, com retiradas e transferências (PIX) frequentes e ainda efetua compras no comércio local com a utilização de cartão de débito vinculado à referida conta.*

*Conforme exposto acima, as reiteradas movimentações na conta da executada não se coadunam com a informação de que os valores bloqueados seriam destinados à reserva de emergência("caixinha").*

*Destarte, a irresignação da parte devedora de ver penhoradas suas divisas, deve sucumbir à necessidade, inclusive pedagógica, de se honrar com o pagamento das obrigações.*

*Dito isso, mantenho os bloqueios realizados às fls. 336.*

*Manifeste-se a parte exequente, em quinze dias, em termos de prosseguimento. Na inércia, archive-se.*

*Int.”.*

Inconformada, recorre a devedora, sustentando, em síntese, que: (i) a quantia constrita é inferior a 40 salários-mínimos; (ii) o valor bloqueado é derivado de verba rescisória, que possui natureza salarial, razão pela qual se afigura impenhorável, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC.

Liminarmente, pleiteia a outorga do efeito ativo ao recurso para declarar a impenhorabilidade dos valores e permitir o levantamento da quantia a seu favor.

Ademais, almeja a concessão da gratuidade de justiça para fins recursais.

Pretende, ao final, o provimento do presente recurso com a confirmação da tutela recursal pretendida.

Efeito ativo indeferido e suspensivo deferido para obstar medidas expropriatórias definitivas (fls. 73/77).

Contraminuta às fls. 81/89 sem preliminares.

Sem oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

De início, ratifica-se a decisão que deferiu a justiça gratuita apenas para recebimento deste agravo e até que o tema seja analisado pelo Juízo *a quo*, a quem competente originariamente fazê-lo. Caso o benefício venha a ser indeferido,

deverá a recorrente providenciar o recolhimento do preparo deste agravo, juntamente com as demais despesas que houver de adiantar no feito.

Vai-se ao cerne recursal.

O art. 833, inciso IV, do CPC, prevê que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”, ressalvados casos de penhora para pagamento de prestação alimentícia ou de quantias que ultrapassem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais ( <sup>2º</sup> ).

O reconhecimento da impenhorabilidade impõe a requerente o ônus de comprovar que as verbas bloqueadas são frutos de seu trabalho e que se destinam precipuamente a sua própria subsistência ou de sua entidade familiar.

Outro não tem sido o entendimento do Tribunal da Cidadania:

*“PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR. 1. Sendo direito do exequente a penhora preferencialmente em dinheiro (art. 655, inciso I, do CPC), a impenhorabilidade dos depósitos em contas correntes, ao argumento de tratar-se de verba salarial, consubstancia fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), recaindo sobre o réu o ônus de prová-lo. 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia*

*fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido”* (REsp 619.148/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/05/2010).

No caso em testilha, a recorrente limita a sua insurgência quanto ao bloqueio no importe de R\$ 14.939,92, que recaiu sobre a sua conta do Itaú Unibanco S.A., no dia 13.01.2025, razão pela qual esta Corte se limitará a análise de tal obstrução.

Pois bem.

A executada alega que o valor retido possui natureza salarial, por se tratar de verba rescisória decorrente da extinção do vínculo empregatício com a Prefeitura de Avaré (fl. 27), e, por esse motivo, seria impenhorável.

Entretanto, com o devido respeito às razões recursais, o recurso não comporta provimento.

Com base no termo de rescisão de contrato de trabalho, observa-se que o vínculo laboral da agravante se encerrou no dia 31.12.2024, ocasião em que ela recebeu a verba total de R\$ 39.398,82. Ainda que a parte afirme que o valor bloqueado decorre dessa verba rescisória, o extrato bancário da conta do Itaú, sobre a qual recaiu a constrição impugnada, não evidencia nenhum crédito com origem trabalhista.

O referido extrato bancário revela apenas movimentações financeiras diversas, sem comprovação de que a conta em questão tenha sido utilizada para o recebimento de salários ou verbas rescisórias (fls. 64/71).

Além do mais, cabe ressaltar que o saldo inicial da referida conta indicava a cifra de R\$ 62.557,68 no dia 07.01.2025, valor que supera a quantia

referente à verba rescisória. Aliás, mesmo após o bloqueio, remanesceu o saldo de R\$ 36.446,39 (Fls. 19).

Não bastasse, ainda que a parte executada tivesse eventualmente recebido verba de natureza alimentar e a transferido para a conta em que houve o bloqueio, tal fato não implicaria, por si só, a impenhorabilidade absoluta dos valores ali mantidos, especialmente quando se verifica que os recursos detectados, de origens distintas, passaram a compor soma de capital.

Além disso, a constrição impugnada de parte do montante não compromete a subsistência da executada, tendo em vista que restou saldo significativo na conta, a qual mantinha valores de natureza diversa da verba rescisória. Não resultou, portanto, comprovada a alegada impenhorabilidade da quantia em discussão.

Diante desse cenário, não havendo prova de que a conta atingida foi utilizada exclusivamente para o recebimento de verbas de viés salarial e se considerando que os montantes nela existentes não guardam relação comprovada com a rescisão contratual, conclui-se que a agravante não se desincumbiu do ônus de atestar a impenhorabilidade invocada.

Na mesma toada, eis a jurisprudência desta Corte Bandeirante:

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - **Decisão que acolheu a impugnação à penhora apresentada pelos executados, ora agravados, determinando o desbloqueio e levantamento de 2/3 das verbas constritas, porquanto decorrentes de pagamento de rescisão trabalhista – O executado não comprovou a impenhorabilidade dos valores bloqueados, ônus este*****



*que lhe cabia – O fato de o executado ter recebido saldo de rescisão trabalhista em uma das contas bancárias nas quais ocorreu bloqueio, não acarreta a impenhorabilidade absoluta dos valores que nela se encontram, considerando que eventual reserva de capital que ali se forme é passível de penhora, pois entrou na sua esfera de disponibilidade, sem que tivesse sido consumida integralmente para o suprimento de suas necessidades básicas – Precedente do STJ – Mesmo na hipótese de execução de dívida de natureza não alimentar, é possível a penhora de parte do salário ou do benefício previdenciário auferido pelo executado, quando garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família – Decisão da Corte Especial do STJ - Decisão reformada – Recurso provido nesse aspecto. IMPENHORABILIDADE 833, X – Impossibilidade de apreciação, nesta fase recursal, sob pena de supressão de instância – Parte agravada deve alegar as matérias, inicialmente, perante o Juízo da causa, a fim de que seja debatida e analisada em primeiro grau de jurisdição, evitando, desta forma, a supressão de instância - Pretensão formulada em contraminuta recursal não conhecida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 80, do Código de Processo Civil – A agravante apenas utilizou os meios processuais postos à sua disposição, como reflexo do direito de defesa, e obteve êxito em seu recurso – Pretensão formulada em contraminuta recursal rejeitada. RECURSO PROVIDO”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2299596-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024) – sem ênfase no original;

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a arguição de impenhorabilidade de verbas constritas por meio do sistema Sisbajud. Recurso da parte executada. Descabimento. **Comprovação da impenhorabilidade é ônus do devedor, pois, além de se tratar de fato impeditivo do direito do credor, a regra é a sujeição de todos os bens do devedor à satisfação da obrigação.** Ausentes elementos atestando tratar-se de numerário oriundo de atividade laboral. Insurgente que, ademais, nem sequer ofereceu bens à penhora, não demonstrando interesse em saldar sua obrigação. Objeção em apreço corretamente rejeitada na origem. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO”.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2026937-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022) – sem ênfase no original.

*“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora de valores constritos*

*via SISBAJUD. Devedor que necessita provar que eventual crédito existente na sua conta corrente advém do seu trabalho e serve para sua subsistência e de sua família. Ônus do qual não se desincumbiu. Verbas constritas em contas diversas daquela que o agravante recebe seu salário. Essencialidade dos recursos constritos não demonstrada. Impenhorabilidade não verificada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO".* (TJSP; Agravo de Instrumento 2067642-87.2022.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2022; Data de Registro: 15/07/2022) – sem ênfase no original.

Ademais, nos termos do art. 789 do CPC, *"O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei"*. Preceito semelhante consta no art. 391 do Código Civil: *"Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor"*.

O princípio da responsabilidade patrimonial sujeita todos os bens do polo devedor à satisfação da obrigação. Como exceção, o art. 833 do CPC elenca as hipóteses de impenhorabilidade, as quais, no âmbito dos princípios da dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade da execução, resguardam determinados bens afetos ao patrimônio mínimo indispensável à sobrevivência digna.

Nessa perspectiva, se a regra é a sujeição dos bens à penhora, sendo o dinheiro preferencial em relação aos demais (art. 835, §1º, do CPC), cabe à parte executada arguir a impenhorabilidade, assumindo o ônus de prová-la, tal

como qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito (art. 373, II, do CPC), mister do qual a recorrente não se desincumbiu.

Pois bem. Na espécie, além de alegar a impenhorabilidade em razão da quantia ser fruto de suas verbas rescisórias, a agravante também aduz que a soma é inferior a 40 salários mínimos e que, por isso, não pode sofrer o bloqueio.

O art. 833, X, do CPC dispõe que: *“São impenhoráveis (...) a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”*.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que referida impenhorabilidade deve ser ampliada para proteger quaisquer valores poupados, não apenas em cadernetas de poupança, mas também em fundos de investimento, conta corrente e, até mesmo, em espécie, desde que respeitado o limite de 40 salários-mínimos.

Contudo, na linha das razões aduzidas, é ônus da devedora demonstrar que a soma atingida pelo bloqueio é resultante do propósito de poupar, assim entendido como a reserva patrimonial deliberada para garantir a subsistência digna.

Em recente julgado, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por votação unânime, endossou essa vertente interpretativa, conforme tese assim veiculada no Informativo n. 804, de 19 de março de 2024<sup>1</sup>:

*“PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC*

<sup>1</sup> Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?b=INFJ&materia=&orgao=&ano=&relator=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&l=25&refinar=S.DISP.&acao=pesquisar&dtdj=&dtde=&ordem=&isPesquisaDefault=false&pesquisaPorNumero=S&livre=804>; Acesso em: 15.04.2025.

(ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES.

(...)

22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:

a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);

b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

*c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);*

*d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.*

#### **SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA**

***23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente***

***a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.***

(...)

26. *Recurso Especial provido*” (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024) – g.n.

No caso, a agravante não evidenciou o intuito de poupar, necessário para o reconhecimento da impenhorabilidade, uma vez que os extratos disponibilizados demonstram que a conta é utilizada para movimentações corriqueiras e não para salvaguardar valores destinados a enfrentar necessidades básicas.

Em suma, nada na documentação demonstra que a conta se trate de caderneta de poupança ou que possua viés semelhante, ou seja, a destinação de abrigar recursos poupados.

Assim, sem prova de que a soma decorre da reserva de capital, forçoso rejeitar a tese de impenhorabilidade em razão dos valores constrictos serem inferiores a 40 salários mínimos.

A propósito, eis a jurisprudência desta Colenda Câmara:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO –  
BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE –  
IMPENHORABILIDADE – AUTÔNOMO - VALOR  
DESTINADO À SUBSISTÊNCIA DO AGRAVANTE – VALOR***

*INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - I – Decisão agravada que indeferiu o pedido de desbloqueio formulado pelo agravante e manteve a penhora sobre os valores bloqueados em sua conta corrente – II - Hipótese em que o agravante alega que os valores constritos são oriundos do exercício de seu trabalho como autônomo – Documentos que instruem o feito que não demonstram qualquer relação entre os valores existentes em sua conta e o exercício de sua atividade – Ausência, ademais, de comprovação de que a verba constrita seja derivada de quaisquer outras verbas descritas no inciso IV, do art. 833, do NCPC – III – **Alegação, ainda, de que os valores bloqueados são impenhoráveis porquanto em valor inferior a 40 salários mínimos e com intuito de poupar – Extrato bancário de conta corrente que não demonstra o alegado intuito de poupança da conta – Ausência de comprovação de que a verba constrita seja derivada de quaisquer outras verbas descritas nos incisos IV e X, do art. 833, do NCPC – Entendimento do C.STJ, acerca da impenhorabilidade extensiva, inaplicável ao caso em comento, ante a completa ausência de documentos – Bloqueio e penhora mantidos – Precedentes - Decisão mantida – Agravo improvido.***

(TJSP; Agravo de Instrumento 2271411-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023 – g.n.);



*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que não reconheceu a impenhorabilidade de valores encontrados em conta de titularidade do executado. Inconformismo. (...) MÉRITO. **Impenhorabilidade de valores. Ausência de comprovação de que o bloqueio recaiu em conta poupança ou outra de qualquer natureza, com valores inferiores a 40 salários mínimos e destinados a poupar, tampouco de que oriundos de salário a incidir as regras previstas no Art. 833, IV e X, do CPC. Precedentes desta C. 24ª Câmara de Direito Privado.** RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2152907-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023 – g.n.);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que rejeitou a arguição de impenhorabilidade das verbas constritas por meio do sistema Sisbajud – Irresignação recursal – Descabimento – Comprovação da impenhorabilidade é ônus do devedor, pois, além de seus bens, via de regra, sujeitarem-se à satisfação da obrigação, trata-se de fato impeditivo do direito do credor – **Inviabilidade de aplicação da interpretação extensiva conferida pelo STJ ao art. 833, X, do CPC, no sentido de ampliar a impenhorabilidade para proteger quaisquer valores poupados, não apenas em cadernetas de poupança,***

*mas também em fundos de investimento, conta corrente e, até mesmo, em espécie, desde que respeitado o limite de 40 salários-mínimos, diante da carência de elementos probatórios nos autos atestando o propósito de poupar – Precedentes – Objeção sub judice corretamente rejeitada em Primeira instância – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2154082-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Igarapava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023 – g.n.);

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Impugnação do bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud – Impenhorabilidade – Não comprovação – Ausência de qualquer documentação apresentada pela agravante que comprove a impenhorabilidade da verba, afigurando-se totalmente inviável aferir a origem do montante, a fim de se apurar a manutenção da quantia com o escopo de poupar - Aplicação do art. 833, X, do CPC – Acrescente-se que a parte também não comprovou que o numerário seria utilizado para seu sustento, nem tampouco alegou que a verba seria oriunda de salário – Alegações totalmente genéricas - Decisão mantida – Recurso desprovido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2217098-48.2021.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do  
Julgamento: 09/12/2021; Data de Registro:  
09/12/2021 – g.n.).

Diante disso, de rigor a manutenção do *decisum* combatido.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no recurso se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **concedida a gratuidade da justiça somente para fins recursais, nega-se provimento ao recurso.**

**JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

Desembargadora